

Parecer - Assessoria Diretor Nº 00577/2025 - Gerência Adjunta de Processos Institucionais

Brasília, 9 de setembro de 2025.

À Direção Regional,

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela licitante L&E COMERCIAL E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI em face da decisão que a inabilitou no Convite nº 03/2025, cujo objeto é a aquisição e instalação de coifas, ventiladores industriais, dutos e sistemas completos de exaustão e renovação de ar para atendimento às necessidades do Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal (Sesc-AR/DF), com valor estimado de R\$ 610.752,64 (seiscentos e dez mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Em suma, a empresa recorrente alega que:

I. DOS FATOS

A Recorrente apresentou atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, tanto no envelope quanto devidamente registrados no SICAF.

Não obstante, a decisão desta CPL concluiu que os documentos apresentados não contemplariam integralmente os itens exigidos no Termo de Referência, sobretudo em relação à instalação, ventiladores industriais, dutos e sistemas completos de exaustão e renovação de ar. Ademais, teria sido verificado que o quantitativo atestado estaria aquém de 50% da capacidade mínima exigida.

Cabe ressaltar que os atestados apresentados descrevem, ainda que de forma resumida, a execução de serviços plenamente compatíveis com o objeto da licitação, podendo ser complementados por notas fiscais, contratos e demais documentos comprobatórios.

Acrescenta, ainda, que a Instituição informou que formalizaria “*pedido de diligencia por email para que eu enviasse a comprovação do atestado*”, o que não foi feito.

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou os autos à GECOMP - Núcleo de Compras / Gerência de Infraestrutura – Geinfra para conhecimento, análise e manifestação técnica, o Recurso Administrativo, conforme Expediente nº 12921/2025.

Por meio do Expediente nº 12932/2025, a GECOMP - Núcleo de Compras teceu detalhada análise técnica acerca dos atestados da recorrente e concluiu que o recurso não merece provimento, vez que não foram atendidas as exigências do Edital, *in verbis*:

3. DA ANÁLISE

3.1. Importa destacar que o Sesc-AR/DF, segue normativos próprios, em especial a **Resolução Sesc nº 1.593/2024**, que baliza as licitações da Instituição.

3.2. A exigência de comprovação de percentual mínimo de execução do objeto visa assegurar a capacidade técnica dos licitantes, evitando riscos na execução contratual.

3.3. O edital foi claro ao estabelecer a necessidade de **50% do objeto** em atestados, incluindo coifas lavadoras, dutos e adequações civis/hidráulicas, requisitos não atendidos pela Recorrente.

3.4. A diligência foi devidamente observada no âmbito do SICAF, não havendo irregularidade processual. Ressalte-se que a diligência não pode ser utilizada para inovar na documentação ou suprir lacunas materiais.

3.5. Assim, o indeferimento do recurso está em conformidade com a jurisprudência do TCU, que veda a aceitação de documentos complementares quando estes alteram substancialmente a habilitação (Acórdão nº 1211/2021 – Plenário).

A alegação da Recorrente sobre a possibilidade de diligência não prospera, pois:

A diligência destina-se à elucidação de dúvidas sobre documentos já apresentados, não podendo suprir ausência de requisitos essenciais;

A complementação de documentos não existentes configuraria apresentação extemporânea de documentos, prática vedada pelo TCU;

Cumprе esclarecer que **eventuais contatos telefônicos** informais mantidos com representantes da área de Compras podem ser realizados para o esclarecimento de dúvidas, porém não produzem qualquer efeito jurídico no âmbito do processo licitatório, especialmente quanto à habilitação. Isso porque a Administração Pública, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, deve pautar-se pelo formalismo procedimental, o qual exige que todos os atos sejam devidamente formalizados e registrados nos autos do processo.

O Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento no sentido de que manifestações verbais, não registradas formalmente, não substituem a apresentação de documentos hábeis exigidos em edital .

Portanto, qualquer informação transmitida por ligação telefônica, sem registro formal documental nos autos, carece de validade jurídica e não pode ser utilizada como fundamento para suprir exigências editalícias. Assim, considera-se suficiente e juridicamente adequada a verificação realizada por meio do **SICAF**, sistema oficial e reconhecido pela Administração para fins de habilitação.

Cabe esclarecer que, nos termos da **Resolução Sesc nº 1.593/2024**, a **proposta mais vantajosa não se restringe** à obtenção do **menor preço**,

mas deve contemplar também o atendimento integral às especificações e **exigências técnicas** estabelecidas no edital. Assim, a análise das propostas considera não apenas o aspecto econômico, mas igualmente a conformidade técnica indispensável à adequada execução do objeto. Dessa forma, resta evidenciado que a manutenção da decisão proferida encontra respaldo normativo e atende ao princípio da **seleção da proposta mais vantajosa**.

4. DA DECISÃO

4.1. Assim, conclui-se que o recurso interposto pela empresa **L&E COMERCIAL E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI** não merece provimento, uma vez que não foram atendidas as exigências editalícias relativas à qualificação técnica. **Ressalte-se**, ainda, que a documentação apresentada, inclusive em sede recursal, **não supre as exigências**, por não contemplar os requisitos técnicos mínimos exigidos para a habilitação.

4.2. Diante disso, **mantém-se a decisão de inabilitação** da Recorrente no Convite nº 03/2025, com a continuidade regular do certame.

A Gerência de Infraestrutura também proferiu análise técnica dos atestados apresentados pela empresa recorrente e concluiu pela ratificação da “decisão de inabilitação por não atender tecnicamente a qualificação mínima definidas no Edital e Termo de Referência”, consoante trecho a seguir colacionado:

Os atestados apresentados foram:

1 - Fornecido pelo Grupo Big Box e Ultrabox:

O atestado informa que a empresa L&E COMERCIAL – QUALINOX, CNPJ nº 36.078.874/0001-09, forneceu de forma satisfatória **sistema de exaustão** completo, conforme registro da empresa contratante, Rialma Comercial de Alimentos LTDA – Grupo Big Box e Ultrabox.

Qual a diferença entre sistema de exaustão e coifa? Podemos afirmar que coifa tem a função de exaustão, aspirando e expelindo o ar com gordura e odores para fora do ambiente através de dutos, e mais específico a função de depuração, lavagem e filtragem, *diferente do sistema de exaustão que retira o ar sujo do ambiente para o exterior, usando dutos para a saída, sem a filtragem de gordura.*

Diante a especificidade do sistema necessário consideramos que o atestado **não** atende as necessidades técnicas de projeto.

2 - Fornecido pela Base de Administração e Apoio do Comando Militar do Planalto – Exército Brasileiro:

O atestado informa que a empresa L&E COMERCIAL E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ nº 36.078.874/0001-09, forneceu coifas em aço inoxidável, do tipo suspensa, com exaustor, conforme itens constantes da Nota de Empenho nº 2022NE000355, no valor total de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Após diligência realizada no sistema SICAF, verificamos no Termo de Referência do Pregão nº 06/2022 da Base de Administração e Apoio do Comando Militar do Planalto que houve o fornecimento de “**coifa tipo caixa**”, divergente do solicitado no Termo de Referência do Convite 03/2025 do Sesc, que tratamos de coifas **Wash pull (ou lavadora)**:

“FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE 01 (UMA) COIF A SIMPLES TIPO **WASH PULL** ILHA, MATERIAL AÇO INOX AISI 304 CHAPA 20, ILUMINAÇÃO EM LED, DRENO, RESER VATORIO DE DETERGENTE, BOMBA DE PULVERIAÇÃO DE DETERGENTE, VAZÃO DE AR 11.720 M³/H, DIMENSÕES 3740X1360MM MARCA SUGERIDA: OTAM OU EQUIVALENTE”

e

“FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE 01 (UMA) COIF A SIMPLES TIPO **WASH PULL** DE PAREDE, MATERIAL AÇO INOX AISI 304 CHAPA 20, ILUMINAÇÃO EM LED, DRENO, RESER VATORIO DE DETERGENTE, BOMBA DE PULVERIAÇÃO DE DETERGENTE, VAZÃO DE AR 3.770 M³/H, DIMENSÕES 2490X960MM MARCA SUGERIDA: OTAM OU EQUIVALENTE”

e **Convencional Inercial:**

“FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE 01 (UMA) COIF A CONVENCIONAL DE PAREDE, MATERIAL AÇO INOX AISI 304 CHAPA 20, ILUMINAÇÃO EM LED, DRENO, **FILTRO INERCIAL** EM AÇO INOX AISI 304, VAZÃO DE AR 9.080 M³/H, DIMENSÃO 4260X1480X500MM MARCA SUGERIDA: OTAM OU EQUIVALENTE”

e

“FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE 01 (UMA) COIFA CONVENCIONAL DE PAREDE, MATERIAL AÇO INOX AISI 304 CHAPA 20, ILUMINAÇÃO EM LED, DRENO, **FILTRO INERCIAL** EM AÇO INOX AISI 304, VAZÃO DE AR 5.755 M³/H, DIMENSÃO 2700X1480X500MM MARCA SUGERIDA: OTAM OU EQUIVALENTE”

Qual a diferença entre coifa caixa e coifa lavadora ou Wash pull? Podemos afirmar que a diferença fundamental é que a “coifa caixa” é do tipo mais simples ou apenas uma casca de metal, que serve principalmente para captar e direcionar os gases e vapores para fora do ambiente através de um duto, enquanto o sistema “Wash Pull ou lavadora” possui tecnologia específica e mais avançada por integrar a depuração, a lavagem e a filtragem dos vapores e névoas de óleo com um sistema hidrodinâmico antes de os expelir ou devolver ao ambiente.

Ainda no Termo de Referência do Pregão nº 06/2022 não encontramos informações técnicas sobre:

1. Instalações elétricas e de comando, que trata do fornecimento de quadro e circuitos elétricos de força e comando para as coifas tipo Wash pull, incluindo “softstarters” de acionamento dos motores elétricos e botoeiras de acionamento;
2. Construção de confinamento em alvenaria, que trata de construção de parede, pintura, instalação de porta, quadros e rede elétrica de alimentação dos ventiladores, iluminação e tomas interna e perfuração de laje tipo “steel deck” ; e
3. Adequações hidráulicas das coifas, que trata do ajuste de rede hidráulica para coleta, alimentação das coifas lavadoras, adequações da rede e caixas de gordura, incluindo tubulações, conexões e registros.

Diante a especificidade é necessário consideramos que o atestado não atende tecnicamente as especificações do convite e obra proposta, não

contemplando os elementos do objeto licitado tão quanto a **capacidade mínima de 50% exigida**.

Da resposta ao recurso

Quanto aos questionamentos ratificamos a decisão de inabilitação por não atender tecnicamente a qualificação mínima definidas no Edital e Termo de Referência. A diligência foi realizada no SICAF, conforme solicitado pela empresa L&E COMERCIAL E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ nº 36.078.874/0001-09 durante a sessão pública, onde constatamos tecnicamente que os objetos apresentados nos atestados não são compatíveis tecnicamente e por conseguinte não alcançando a capacidade mínima para execução da obra, não sendo necessários novas formas de comunicação ou pedidos.

Nos termos do Relatório nº 150/2025, a Comissão Permanente de Licitação teceu relato dos recursos e seus desdobramentos e então conclui pelo não provimento do recurso da recorrente:

CONCLUSÃO

Ante o conjunto dos elementos constantes nos autos e a manifestação técnica da Geinfra, esta Comissão Permanente de Licitações decide pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela empresa L&E COMERCIAL E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, mantendo-se integralmente a decisão de inabilitação anteriormente proferida no âmbito do Convite nº 03/2025.

Por fim, ressalta-se que a presente análise se limita a contextualizar os fatos e documentos constantes dos autos, conforme a competência regimental desta Comissão, com o objetivo de subsidiar a Autoridade Superior na tomada de decisão quanto ao recurso interposto.

Dessa maneira, submetem-se os autos à Autoridade Competente para apreciação e posterior decisão.

Ato seguinte, a Gerência Adjunta de Compras e a Direção Administrativa e Financeira relataram os autos e encaminhou à Gerência Adjunta de Processos Institucionais para conhecimento e providências, consoante Expediente nº 13305/2025.

Vislumbra-se que toda argumentação apresentada pela recorrente é de cunho técnico, cujos atestados de capacidade foram analisados pela Gerência de Infraestrutura que concluíram que não atendem as exigências do instrumento convocatório.

O setor técnico informa, ainda, que não restou comprovado o quantitativo de 50% (cinquenta por cento) dos objetos (coifas lavadoras, dutos e adequações civis/hidráulicas), a fim de evitar riscos na execução contratual.

Ademais, vale ratificar informação constante no Expediente nº 12932/205, que esclarece que **“a proposta mais vantajosa não se restringe à obtenção do menor preço, mas deve contemplar também o atendimento integral às especificações e exigências técnicas estabelecidas no edital. Assim, a análise das propostas**

considera não apenas o aspecto econômico, mas igualmente a conformidade técnica indispensável à adequada execução do objeto. Dessa forma, resta evidenciado que a manutenção da decisão proferida encontra respaldo normativo e atende ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.”.

Portanto, diante da análise técnica realizada pelas áreas competentes, esta Gerência Adjunta de Processos Institucionais opina pela ratificação do entendimento proferido pela CPL, para conhecer e, no mérito, **negar provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa L&E COMERCIAL E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, a fim de manter a sua inabilitação no Convite nº 03/2025.**

Documento assinado usando senha por: **Fernanda Pinheiro Do Vale Lopes - 6991**, com o cargo: **Assessor Executivo II**, na lotação: **Gerência Adjunta de Processos Institucionais** em 09/09/2025 às 11:53:12, protocolo nº: **82171/2025**.

Documento assinado usando senha por: **Valcides De Araujo Silva - 6595**, com o cargo: **Diretor Regional**, na lotação: **Direção Regional** em 09/09/2025 às 13:32:39, protocolo nº: **82171/2025**.



Para conferir e validar a assinatura desse documento acesse:
[https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?
q=e2f8c226681515432cfc0e115a56ab50f5e814b0e9c187ef65a8668978424da3](https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?q=e2f8c226681515432cfc0e115a56ab50f5e814b0e9c187ef65a8668978424da3)